

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 33 de 04 de setembro de 2025, o qual “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, e dá outras providências” e Emenda Modificativa 01, do Vereador Evandro da Ambulância.

Parecerista: Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB (MG) 94.965.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O presente projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cláudio/MG a conceder Auxílio-Alimentação, de natureza indenizatória, aos servidores públicos do Executivo municipal. Além disso, permite, a critério do Executivo, o fornecimento de cestas alimentares aos servidores no mês de dezembro, sem prejuízo do Auxílio-Alimentação.

O projeto prevê ainda regras específicas quanto à forma de pagamento, natureza jurídica do benefício, reajuste anual, e possibilidade de concessão de cesta natalina no mês de dezembro, além da previsão de impacto orçamentário-financeiro.

Já a Emenda Modificativa do Vereador Evandro da Ambulância, visa alterar o Art. 5º do projeto em análise, para retirar o critério discricionário do Chefe do Executivo, no que se refere ao fornecimento de cestas alimentares, no mês de dezembro, para tornar obrigatória essa concessão.

A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo expõe uma medida que visa à valorização do funcionalismo público, ao mesmo tempo em que contribui para o reforço da renda familiar, especialmente no que se refere a despesas essenciais. Trata-se de um justo reconhecimento à dedicação e aos relevantes serviços prestados por nossos servidores à população de Cláudio.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

O Projeto de Lei, além de atender as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;

II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;

III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não acumular assuntos distintos;

V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, sendo que os vícios gramaticais e redacionais detectados deverão ser

objeto de correção quando da elaboração da redação final, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não fora constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei em tela se enquadra nas competências estabelecidas no art. 29 da Lei Orgânica, que versa sobre competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar projetos de leis que trata sobre a fixação de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município.

Destarte, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quicá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da assessoria, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

A mensagem de justificativa que encaminhou o referido Projeto consta, em breve relato, sobre valorização do funcionalismo público, especialmente no que se refere a despesas essenciais.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes a motivação da Proposição e a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, devendo seguir o princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já exposto no item 2.2 – *Vícios de Iniciativa* – não se verifica, no presente projeto, qualquer vício de iniciativa. A matéria tratada é de interesse local, o que justifica plenamente a atuação legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, não há usurpação de competência legislativa atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme delineado nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Cláudio e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não se identifica, portanto, qualquer inconstitucionalidade na concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, tampouco no fornecimento de cestas alimentares no mês de dezembro.

No que tange à competência legislativa, o Município é plenamente legítimo para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsão do art. 30, I, da Constituição Federal. Contudo, importa destacar que a iniciativa de proposições que impliquem criação, aumento ou concessão de remuneração, benefícios ou vantagens a servidores da Administração Direta do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica de Cláudio.

Dessa forma, eventuais despesas decorrentes de tais medidas inserem-se no rol das atribuições do Poder Executivo, devendo observar o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.

Registre-se que a despesa criada com o mencionado projeto não ultrapassará o limite da lei de responsabilidade fiscal (54%) quando comparada a Receita Corrente Líquida com o total da Despesa de Pessoal.

Diante do cumprimento dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis, conclui-se que o projeto não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando igualmente em conformidade com os princípios da juridicidade e da boa técnica legislativa, conforme anteriormente demonstrado.

Portanto, estando a proposição em consonância com a legislação federal e municipal pertinente à matéria, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Face ao exposto, constata-se que o objeto do projeto de lei é plenamente lícito, atendendo aos parâmetros legais de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 33/2025 e Emenda Modificativa 01, do Vereador Evandro da Ambulância. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 15 de setembro de 2025.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS
Procuradora do Poder Legislativo
OAB/MG 94.965